



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 1/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2020.

À SMI

Assunto: Pedido de Reconsideração em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - João Luiz Prates Bassuma (reclamante) e XP Investimentos CCTVM S.A. (reclamada) - Processo SEI nº 19957.004938/2018-65 MRP 130/2017.

Sr. Superintendente,

A. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (0774567), apresentado por João Luiz Prates Bassuma - reclamante - contra a decisão do Colegiado da CVM no processo MRP 130/2017 (0748681), tomada em 02 de abril de 2019.
2. Naquela ocasião, o Colegiado acompanhou o parecer elaborado pela área técnica, que opinou pela manutenção da decisão da BSM de indeferir o pedido de ressarcimento de prejuízos supostamente originados por instabilidades verificadas nos sistemas da XP Investimentos CCTVM S.A. - reclamada.
3. Em seu pedido de reconsideração, o reclamante insiste com os mesmos argumentos já apresentados em sua reclamação inicial e recurso, de que a falha e as instabilidades verificadas nos sistemas da reclamada, em 10 de novembro de 2016, foram as responsáveis pelo prejuízo com o encerramento das operações com minicontratos de dólar futuro, em nome do reclamante, no valor de R\$ 257.013,17 (duzentos e cinquenta e sete mil treze reais e dezessete centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. De início, é preciso frisar que o pedido de reconsideração recebido não é medida prevista no rito do MRP, estipulado pela Instrução CVM 461 e pelo Regulamento específico. Assim, em casos anteriores (por exemplo no processo

19957.005798/2018-42), o Colegiado decidiu pelo não conhecimento desse tipo de solicitação.

5. Além disso, trata-se de pedido que se apoia nos mesmos argumentos apresentados na reclamação inicial, apresentada à BSM, e no recurso, interposto junto à CVM. Assim, o requerente falha em demonstrar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, limitando-se a apresentar sua discordância de mérito.

6. É incontestável que as instabilidades e falhas nos sistemas de acompanhamento e transmissão de ordens podem causar transtornos aos investidores, principalmente àqueles expostos em derivativos alavancados e em negócios *day-trade*, como no caso em tela, sujeitos a grandes volatilidades e que, portanto, costumam acompanhar a evolução de seus negócios em tempo real, a fim de poder tomar decisões rápidas.

7. É incontestável, também, que os sistemas e os meios de transmissão de dados podem sofrer instabilidades e contingências, muitas vezes por motivos alheios aos controles das instituições que as utilizam. Por conta disso, o artigo 6.º da Instrução CVM 380, de 23 de dezembro de 2002, bem como o item 142 do Programa de Qualificação Operacional da B3– PQO – exigem que o participante forneça soluções de continuidade e alternativas para o investidor enviar ordens e consultar sua custódia, a fim de mitigar os seus riscos.

8. Na análise deste processo, verificou-se que o reclamante contava com canais alternativos para transmitir o encerramento de sua ordem com minicontratos de dólar futuro.

9. Acostado aos autos deste processo, encontra-se o e-mail trocado com o seu preposto, em 10 de novembro de 2016, dia das instabilidades nos sistemas da reclamada. Apesar de mencionar que houve pane no telefone da mesa de operações da XP, localizado no Rio de Janeiro (Tel.: 21-3265-3900), o investidor poderia, se assim o desejasse, fazer uso do e-mail do preposto da reclamada, Sr. Renan Souza, ou de seu telefone de São Paulo, Tel.: 11- 3526-3600, impresso no rodapé de seu e-mail, para transmitir a ordem de encerramento de sua posição.

10. Entretanto, no referido e-mail, o investidor não demonstra o desejo de encerrar imediatamente a sua posição nem reclama do prejuízo que estaria sofrendo com a referida operação, por conta das instabilidades verificadas. Pelo teor daquele e-mail, verifica-se que a intenção do investidor, naquele momento, era acompanhar as cotações de sua posição em *real time*. Em resposta ao pedido do investidor, o preposto da reclamada, o sr. Renan Souza, sugeriu o uso das plataformas Flash Trader ou Profit, da reclamada, e até mesmo um *homebroker* de uma terceira corretora vinculada a um banco comercial em que o reclamante fosse cliente.

11. Assim, o pedido de reconsideração apresentado pela Reclamante não aponta qualquer aspecto que mereça reparo na decisão anterior nem traz novos argumentos que suportem a sua tese de nexos entre a falta de providências da reclamada em relação às instabilidades verificadas nas suas plataformas e o prejuízo com as operações em minicontratos futuros em dólar, em 10 de novembro de 2016.

12. Por todo o exposto, esta área técnica opina pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, pois não vislumbra enquadramento possível a qualquer das hipóteses previstas no artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 e, conseqüentemente, opina pela manutenção da decisão tomada pelo colegiado em 02 de abril de 2019 (0748681).

13. Nestes termos, propõe-se a sujeição do pedido à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,
Érico Lopes dos Santos
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI -
em exercício

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Patrick Valpaços Fonseca Lima
Superintendente Geral - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 03/01/2020, às 11:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 03/01/2020, às 13:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 03/01/2020, às 14:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0910973** e o código CRC **166D518B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0910973** and the "Código CRC" **166D518B**.*